

Ofício-Circulado 20010, de 21/05/1999 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Convenção de Dupla Tributação celebrada com a Alemanha situação particular dos emigrantes portugueses

Ofício-circulado 20010, de 21/05/1999-Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Convenção de Dupla Tributação celebrada com a Alemanha *situação particular dos emigrantes portugueses*

Mantendo-se dúvidas quanto ao regime tributário aplicável aos rendimentos auferidos por trabalhadores de nacionalidade portuguesa em funções na Alemanha, informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços, o seguinte:

1.As Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT's) celebradas por Portugal, porque devidamente ratificadas e publicadas, constituem, em termos de hierarquia das normas, direito supra-ordinário, conforme estabelecido no art. 8.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, pelo que se sobrepõem ao disposto na legislação interna (v.g. CIRS).

2.Nos termos do **art. 4.º, n.º 2, alínea a), da CDT** celebrada entre Portugal e a Alemanha, os trabalhadores de nacionalidade portuguesa em exercício de funções naquele país, são, na sua grande maioria, considerados residentes em Portugal uma vez que o seu "*centro de interesses vitais*" se mantém no território português.

3.Assim, nestas situações, deverão ser declarados em Portugal os **rendimentos auferidos universalmente**, nos termos conjugados:

a)dos arts. 4.º e 15.º da CDT;

b)bem como dos arts. 2.º, e 14.º a 16.º do CIRS;

4.Para efeitos da liquidação de imposto a efectivar em Portugal, a consideração do imposto que já tenha sido pago no estrangeiro, só poderá ter lugar quando:

a)Tenha sido apresentado documento original, autenticado pelas autoridades fiscais alemãs, no qual se discriminem o total (ou as várias partes) de rendimentos auferidos nesse país, para o ano civil com início em 1 de Janeiro e fim em 31 de Dezembro;

b)bem como se deverá indicar, no mesmo documento, o montante ou montantes de imposto pago e a que título;

c)devendo ainda, para os rendimentos dos anos de 1997 (inclusive) e seguintes, o s.p. apresentar o **Anexo J** à declaração de rendimentos.

5. Ainda no que toca aos valores a declarar, chama-se a especial atenção para a susceptibilidade de poderem ser deduzidas, **na sua totalidade**, as contribuições para regimes de protecção social, conforme prevê o n.º 2 do art. 25.º do CIRS, se estas excederem o limite fixado no n.º 1 do mesmo artigo, devendo logicamente ser feita prova dos montantes suportados no estrangeiro.

6.Recorda-se, por último, que as declarações de imposto que venham a dar lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser remetidas aos serviços centrais, nos termos do **ofício-circulado n.º 9/91, de 15.04.91**.

O SUBDIRECTOR-GERAL,

José Rodrigo de Castro